



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.004 - SP (2014/0183988-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON OLIVEIRA VERAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A progressão de regime somente será concedida quando preenchidos, ao mesmo tempo, os requisitos objetivo e subjetivo, na forma disposta no art. 112 da Lei de Execução Penal.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, por decisões fundamentadas, a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão do paciente ao regime semiaberto, baseadas na conclusão desfavorável estampada em exame criminológico.
4. Eventual conclusão diversa demandaria análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do *mandamus*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.004 - SP (2014/0183988-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de VANDERSON OLIVEIRA VERAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Insurge-se a impetração contra o indeferimento do pedido de progressão de regime do paciente, depois de condenado a 16 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, e 311, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Alega, em síntese, que o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, sendo abolida a obrigatoriedade de realização de prévio exame criminológico.

Indeferida a liminar (fl. 37) e prestadas as informações (fl. 47), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem do *writ* (fls. 52/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.004 - SP (2014/0183988-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou acerca do pleito de progressão de regime do sentenciado (fls. 26/28):

O requisito objetivo exigido para a progressão de regime, de fato, está implementado. Todavia, vê-se pelas informações trazidas aos autos que Vanderson cumpre pena pela prática de crimes graves, praticados com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, circunstância que não pode ser ignorada na análise do pedido de progressão, considerando que o regime semiaberto traz menor vigilância do Estado sobre o detento e, ainda, permite-lhe as saídas temporárias.

Nesse contexto, vê-se que não há comprovação nos autos de que Vanderson detenha mérito para ser agraciado com a almejada progressão.

Aliás, cumpre observar que, em sentença anterior, já havia sido negado ao reeducando o pedido de progressão prisional (fls. 37/39).

Inconformado com essa decisão, o sentenciado interpôs agravo em execução penal, ao qual a Colenda Câmara Criminal, em julgamento realizado no dia 16 de janeiro de 2013, relator Des. Antonio Manssur, deu parcial provimento para determinar que o sentenciado fosse submetido a exame criminológico, para aferição do mérito exigido para a obtenção do benefício (fls. 80/87). (...).

De acordo com a conclusão do perito oficial, Dr. Luiz C. Pileggi Forte, "o examinando, Vanderson Oliveira Veras, não é portador de história, sinais e sintomas de moléstia mental de importância médica legal. O consideramos inteiramente capaz de entender e de autodeterminar-se frente aos fatos, entretanto vemos impedimentos, sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão de pena. Entendemos que não houve diminuição do potencial criminológico, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos pelas consequências da reprimenda recebida, e apresenta crítica algo rebaixada sobre o delito cometido não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação e debitando seus atos e fatores externos" (fls. 107).

Nesse passo, a despeito do sustentado pela d. defesa, temos que o simples atestado de boa conduta carcerária, mostra-se insuficiente para comprovar o mérito do sentenciado para a progressão. (grifos originais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora fundada a negativa na conclusão desfavorável de exame criminológico, certo é que, embora a Lei n. 10.792/2003 tenha afastado a exigência daquela perícia para fins de progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

Esse entendimento acha-se consolidado no enunciado da Súmula 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Assim, exsurge certo que a fundamentação empreendida respalda a conclusão de que o paciente não ostenta condições subjetivas de obter progressão de regime.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou anteriormente:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo ora Paciente, pela periculosidade do sentenciado, concretamente demonstrada. Precedentes. 3. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 261.135/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/02/2013)*

Ademais, eventual conclusão diversa demandaria a análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*, que possui cognição sumária e rito célere.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0183988-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055439620148260000 20140000167015 55439620148260000 733349

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON OLIVEIRA VERAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.